



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 15374.002801/00-01
Recurso nº : 143536 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS-EX.:1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SPC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.204

LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA - PLANILHA DE FLUXO FINANCEIRO. Comprovado que a contribuinte possuía escrituração contábil, a insuficiência de recursos para cobrir dispêndios haveria necessariamente que refletir nas contas do disponível seja por saldo credor de caixa exposto, seja pela existência de pagamentos não contabilizados. A planilha de fluxo financeiro, neste caso, se traduz em indício que requeria aprofundamento nas contas contábeis.

LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS HOSPITALARES. Comprovado que a atividade desenvolvida pela contribuinte, no ano-calendário, se enquadra como serviço hospitalar, cabe a aplicação do percentual de 8% para fins de determinação do lucro presumido.

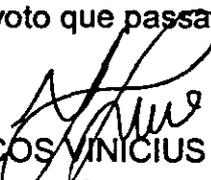
OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. Comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos para integralização de capital, cancela-se a exigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

Recurso nº : 143536
Interessada : SPC SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ do ano-calendário de 1997 e contribuições decorrentes de tributação reflexa. Foi aplicada a multa de 75%. A 3ª Turma Julgadora da DRJ I do Rio de Janeiro considerou o lançamento do IRPJ e das exigências da CSLL, PIS e COFINS, improcedente e **recorreu de ofício** a este Conselho. O relatório será efetuado por infração. Para cada infração, relata-se a autuação, os argumentos utilizados na impugnação e a decisão de primeira instância.

Primeira infração:

Autuação:

Omissão de receitas nos períodos referentes aos 2º, 3º trimestres do ano-calendário de 1997, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros disponíveis para cobrir as aplicações efetivadas, conforme Planilha Financeira de fls. 50 a 61.

Impugnação:

A contribuinte alega que tinha escrituração contábil e fiscal e que, não houve sua desclassificação contábil, que não foi esclarecido os princípios utilizados e os elementos que serviram de base para sua realização, impedindo seu entendimento, a ponto de conter valores incorretos se comparados com os saldos existentes no balanço de 31.12.96 e balancetes trimestrais. Afirma que houve cerceamento do direito de defesa, por não indicar os valores omitidos bem como os elementos de convicção encontrados. Juntou balancetes trimestrais, razão da conta caixa e de aplicações financeiras, extratos bancários das aplicações financeiras.



Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

Decisão DRJ:

Segundo a decisão da DRJ, a constatação de eventual excesso de dispêndios em relação às origens de recursos, apurada por planilha de fluxo financeiro, indicaria irregularidade nos registros contábeis da empresa, mas, não poderia de pronto conduzir à conclusão de omissão de receita, apenas reclamaria o aprofundamento da investigação. Conclui que não há previsão legal para a presunção de omissão de receitas a partir da constatação, via planilha de fluxo financeiro, mas, apenas uma probabilidade que não ensejaria, por si só, a tributação.

Segunda infração:

Autuação:

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação por parte dos sócios da origem e efetividade da entrega da importância de R\$ 219.094,48, referente a aumento de capital, conforme alteração contratual de 10.07.97.

Impugnação:

Os recursos foram provenientes da distribuição de resultados referente ao lucro apurado em 1996 (fls. 341), conforme lançamento no livro Diário, constando, ainda, das declarações de rendimentos dos sócios.

Decisão da DRJ:

Há duas fundamentações consideradas pela Turma Julgadora para considerar improcedente a exigência relativa à omissão de receita com base em recursos fornecidos por sócios, para aumento de capital, cuja origem e efetiva entrega, não teriam sido comprovados.

A primeira diz respeito ao art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77. Entende a Turma Julgadora que o dispositivo legal não autoriza a presunção de omissão de receita a partir da falta de comprovação da origem e da entrega de



Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

recursos à sociedade, mas que tão somente determina que o montante de tais recursos se presta para quantificar o valor da omissão que tiver sido provada ainda que por indícios, quando esta não puder ser quantificada por outros elementos. Ressalta que a fiscalização precisaria apontar vestígios outros que, concatenados com esse, constituíssem verdadeiras provas indiciárias.

A segunda se apóia nos documentos de fls. 328/347. Entendeu a Turma Julgadora que esses documentos comprovam que os recursos foram provenientes da distribuição de resultados acumulados, registrada no livro Diário, constando, ainda, das declarações de rendimentos dos sócios, demonstrando não haver qualquer indício que tais suprimimentos ocultem omissão de receita.

Terceira infração:

Autuação:

Aplicação indevida do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida na atividade de prestação de Serviços Médicos, conforme consta do Contrato Social da empresa, **por não promover Internação e hospedagem de pacientes para aplicação de tratamentos**, não exercendo, a atividade hospitalar, sendo aplicável o percentual de 32%. Fundamento legal: item IV, alínea "a" da IN SRF 93/97 (sic - art. 3º), c/c art. 15 da Lei nº 9.249/95 c/c art.25, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Impugnação:

Para a descrição dos argumentos da contribuinte, transcrevo, parte do relatório da decisão de primeira instância:

"- os serviços desenvolvidos em sua sede social, conforme contrato firmado com a Sociedade Espanhola de Beneficência (SEB), são serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), tratamentos dispensados a pacientes que se encontram internados e em grave estado de saúde;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

- a afirmação de que não promove internação é incorreta, vez que a fiscalização recebeu toda a documentação sobre suas atividades e compareceu às suas instalações,
- junta contratos, relação de pacientes internados, registro de empregados, etc,
- não resta dúvida quanto ao percentual a ser aplicado ser 8%;
- os serviços médicos, quando prestados a pacientes internados, são serviços hospitalares, independente do fato de o prestador ser proprietário das instalações, pois o percentual de 8% é em função dos altos custos de toda uma estrutura disponível 24 horas por dia;
- existe controvérsia no âmbito da própria SRF;

Decisão da DRJ:

Em relação ao conceito de "serviços hospitalares" do art 15 da Lei nº 9.249/95, foi reproduzida na decisão da DRJ a fundamentação da Solução de Divergência COSIT nº 11, de 21.07.2003. Nesse ato é citada a IN SRF nº 306, de 12.03.2003. O art. 23 dessa IN trata dos serviços que poderão ser considerados serviços hospitalares, e os define como aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, e as relaciona.

Argumentou a Turma Julgadora, na decisão de 23.09.2004, que dos exames dos contratos celebrados entre a contribuinte e a SEB (fls. 194/207), verifica-se que cabe ao contribuinte a responsabilidade pelos serviços prestados a pacientes internados na UTI, pelo funcionamento da UTI e pelas obras necessárias à instalação e ao funcionamento da UTI. Concluiu que a atividade desenvolvida pelo contribuinte se enquadra como serviço hospitalar, cabendo a aplicação do percentual de 8%, para fins de determinação do lucro presumido.

É o relatório.



Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Omissão de receitas caracterizada por insuficiência de recursos para cobrir aplicações, apurada por meio de planilha de fluxo financeiro.

A contribuinte apresentou DIRPJ do exercício de 1998, pelo lucro presumido. A infração foi descrita como omissão de receita caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros disponíveis para cobrir as aplicações efetivadas.

Se a contribuinte optante pela tributação de seus resultados pelo lucro presumido, escriturasse apenas o livro caixa, a planilha de fluxo financeiro que demonstrasse insuficiência de recursos para cobrir aplicações poderia ser utilizada, para evidenciar via recomposição, eventual saldo credor de caixa. Entretanto, para o ano-calendário de 1997, a contribuinte possuía escrituração contábil conforme afirma em seu recurso e conforme se verifica de parte de seu livro Diário e Razão, juntada aos autos. Nesse caso, a insuficiência de recursos para cobrir os dispêndios haveria necessariamente que refletir nas contas do disponível seja por saldo credor de caixa exposto, seja pela existência de pagamentos não contabilizados. A planilha, portanto, no caso em exame, se traduz em indício que requeria aprofundamento da auditoria nas contas contábeis.



Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

2. Omissão de receitas caracterizada pelo aumento de capital sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

Em relação ao argumento da Turma Julgadora de que o art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, não autoriza a presunção de omissão de receita a partir da falta de comprovação da origem e da entrega de recursos à sociedade, discordo da decisão. Há inúmeros julgados, neste Conselho que expressam entendimento diferente. A título de ilustração transcrevo a ementa do acórdão de nº 103-21.727 em 16.09.2004:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovadas por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

Transcrevo também a ementa do acórdão de nº 107-07399 de 04/11/2003, desta Câmara:

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA EFETIVA DOS NUMERÁRIOS. Conforme orientação remansosa desse E. Conselho de Contribuintes, uma vez não comprovada a origem e a efetiva entrega dos valores apontados, resta demonstrada a omissão de receitas..."

Já em relação à segunda fundamentação, assiste razão à Turma Julgadora, conforme se verá a seguir.

O aumento de capital foi previsto na primeira alteração ao contrato social, de 10.07.97, cuja cópia constitui o doc. de fls. 89 a 92. As assinaturas dos sócios foram reconhecidas em cartório em várias datas de agosto de 1997. Consta no



Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

verso da última folha da alteração contratual, carimbo do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com anotações do registro datado de 05.09.97.

Nessa alteração contratual, consta que parte do aumento de capital seria integralizado em dinheiro, sendo que o sócio Silvino Farina de Castro integralizaria o valor de R\$ 216.903,53 e o sócio Paulo César Silva Pereira de Souza, o valor de R\$ 2.190, 95.

Às fls. 362, 363 e 366 do Livro Diário nº 6, de fls. 342/346, constam os seguintes lançamentos, no dia 05.09.97, data do registro do contrato social: lançamento a débito na conta resultado do exercício no valor de R\$ 212.243,57 relativo a distribuição de lucros/96 ao sócio Silvino F Castro e R\$ 72.490,94 a Paulo C S P Sousa, totalizando R\$ 284.733,91 e consta o lançamento desse mesmo valor total a crédito da conta caixa. Também consta o lançamento a débito na conta caixa no valor de R\$ 219.094,48 e a crédito na conta capital realizado no mesmo valor.

Consta na ficha 21 (Rendimentos dos sócios) da DIRPJ /98, às fls. 16, a distribuição de R\$ 508.632,84, a título de lucro, para o sócio Silvino F Castro e de R\$ 115.999,93 para o sócio Paulo C S P Sousa. Na impugnação foi apresentado o demonstrativo de fls. 341 com distribuição desses valores entre reservas acumuladas até 31.12.95, lucros de 1996, de 05.09.97, e lucros de 1997 de 04 e 31.12.97.

À vista do exposto, considero como comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos para integralização de capital.

3. Aplicação indevida de coeficiente de 8% sobre a receita bruta.

Afirma o autuante que a contribuinte não promove a internação e hospedagem de pacientes para aplicação de tratamentos, não exercendo atividades hospitalares, sendo aplicável, o percentual de 32%. Logo, o foco de discussão é se a contribuinte presta ou não serviços hospitalares.



Processo nº : 15374.002801/00-01
Acórdão nº : 107-08.204

Argumentou a Turma Julgadora, após discorrer sobre o conceito de serviços hospitalares para fins fiscais, que dos exames dos contratos celebrados entre a contribuinte e a SEB (fls. 194/207), verifica-se que cabe ao contribuinte a responsabilidade pelos serviços prestados a pacientes internados na UTI, pelo funcionamento da UTI e pelas obras necessárias à instalação e ao funcionamento da UTI. Concluiu que a atividade desenvolvida pelo contribuinte se enquadra como serviço hospitalar, cabendo a aplicação do percentual de 8%, para fins de determinação do lucro presumido.

Levando em conta que o autuante afirmou que a SPC não promovia a internação e hospedagem de pacientes para aplicação de tratamentos, mas não esclareceu as razões que o levaram a essa conclusão, concordo com os fundamentos da decisão da Turma Julgadora e destaco que entre os documentos trazidos aos autos consta a relação de pacientes falecidos nas dependências da autuada (doc. de fls. 211).

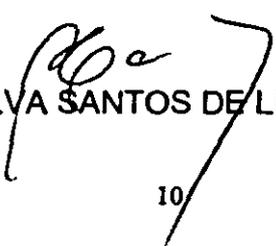
4. Tributação reflexa

A decisão de primeira instância estendeu os efeitos do decidido em relação à exigência do IRPJ, às exigências da CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação, causa e efeito. Correta a decisão.

5. Conclusão

vista do exposto, oriento meu voto, para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA